



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010798-69.2022.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ALEX APARECIDO MACHADO PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.053

Apelação nº 1010798-69.2022.8.26.0248

Apelante: Alex Aparecido Machado Pereira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Indaiatuba

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Alex Aparecido Machado Pereira, motoboy, alega que sofreu acidente de trabalho em 28.09.2020, com dor e perda de força na mão direita. Solicitou auxílio-acidente após concessão de auxílio-doença acidentário. Ação julgada improcedente em primeira instância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há redução da capacidade para o trabalho que justifique a concessão do auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. A perícia médica constatou que não há sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho, estando o autor apto a desempenhar suas atividades habituais.

4. Não houve impugnação técnica à prova pericial, não havendo elementos para discordar da conclusão pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de auxílio-acidente requer comprovação de redução da capacidade laboral. 2. Ausência de elementos que comprovem a redução da capacidade para o trabalho impede a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Alex Aparecido Machado Pereira** foi julgada improcedente (fls. 210/212).

Inconformado, recorre o obreiro, buscando a inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do auxílio-acidente (fls. 217/219).

Não foi oferecido contra-arrazado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 33 anos de idade, relata que trabalhava como motoboy para Leonardo Garcia Gasques, sendo que sofreu acidente de trabalho em 28.09.2020, conforme CAT emitida pela empregadora, tendo apresentado dor e perda de força na mão direita.

Na referida CAT há menção de doença causada em membros superiores em razão a exposição à vibração (fls. 35/36).

Informa prejuízo funcional, a concessão pretérita de auxílio-doença acidentário (fls. 14) e pede a concessão de auxílio-acidente.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A perita nomeada, Isabella Monteiro de Barros, afirmou que o obreiro “trabalhava na função de motociclista realizando entregas (motoboy). Informou que iniciou dor na mão direita em janeiro de 2020 e foi diagnosticado com inflamação. Informou ter realizado consulta médica na UBS do bairro e com médico ortopedista. Informou ter feito 5 sessões de fisioterapia e uso de medicamentos anti-inflamatórios. Negou outros tratamentos. Negou acompanhamento no atual momento. Foi afastado pelo INSS no período de 29/02/2020 - 28/09/2020. Informou afastamento prévio em 2014 por fratura na perna direita jogando futebol. CAT 2020.080787.0/01 emitido pelo empregador em 09/03/2020 (...) A avaliação pericial revelou estabilidade. Não apresenta sinais de dano funcional articular, alterações do tônus ou trofismo muscular. Não há restrição de movimento, limitação, sinais inflamatórios, sinais de desuso ou prejuízo articular. A função da mão e do antebraço estão preservadas. Não há elementos para caracterizar sequelas que impliquem em repercussão funcional, ou seja, não apresenta limitações de movimento ou outras funções e não

apresenta recomendações especiais. Está apto a desempenhar as atividades habituais (motoboy). Resta concluso, que não há implicação em redução da capacidade para o trabalho” (fls. 169/170).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o mal e o labor.

Logo, não preenchido um dos requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Alex Aparecido Machado Pereira**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator